



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016039-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO BRUNO CAVALLE, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016039-12.2024.8.26.0100

Apelante: FERNANDO BRUNO CAVALLE

Apelado: BANCO BMG S/A

Juíza de Direito: Dra. Gisele Valle Monteiro da Rocha

Origem: São Paulo (Foro Central Cível - 31ª Vara Cível)

VOTO nº 28884

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Alegação de abusividade da taxa de juros/CET pactuados - Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS - Determinação para juntada de declaração de próprio do autor punho quanto à ciência da ação, comprovantes de residência atualizados, prova de prévio requerimento administrativo, discriminação das obrigações contratuais, com quantificação do valor incontroverso do débito, especificação do valor do pedido reconstitutivo e cópia do contrato impugnado - Descumprimento da ordem - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Irresignação recursal do autor - Justiça gratuita indeferida - Preparo recursal recolhido - Descumprimento da ordem judicial que impede a conferência da regularidade da representação - Pedido de dilação de prazo que não comporta provimento - Decisão alinhada aos esforços desta Corte para coibir eventual exercício abusivo do direito de ação - Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 153/157, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO”, ajuizada por FERNANDO BRUNO CAVALLE em face de BANCO BMG S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 485, I, IV e VI, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não instaurado o contraditório. Custas e despesas processuais pela parte autora.”

Insurgência recursal do autor (fls. 182/188). Sustenta que o escritório de advocacia que o patrocina, de fato, maneja ações em massa em várias Comarcas do Brasil, objetivando rever contratações ilegítimas por instituições financeiras, circunstância que não constitui ilícito por parte de seus causídicos; que é *“necessário que se faça uma distinção entre litigância predatória e de demandas frívolas e repetitivas, pois ambas têm como suas principais características o grande volume de processo”* (fls. 185); que todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial; que não houve negativa de apresentação dos documentos, apenas pedido de dilação de prazo para atendimento; que faz jus à gratuidade da justiça; que não possui obrigatoriedade de juntada do contrato impugnado. Pugna pelo provimento, a fim de que a r. sentença seja anulada, com reabertura de prazo, bem como deferida a justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 192/202.

Subiram os autos para julgamento.

Recebidos os autos nesta instância, foi devidamente analisado e indeferido pedido pela gratuidade da justiça, formulado pelo apelante (fls. 206/207 e 274/276).

O recorrente, então, comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 279/281).

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO”, ajuizada por FERNANDO BRUNO CAVALLE em face de BANCO BMG S/A.

Discorre a parte autora sobre abusividade da taxa de juros fixada no contrato de empréstimo consignado firmado com o réu. Alega que o CET (custo efetivo total) pactuado seria superior ao limite da Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, com redação válida à época da contratação. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça; no mérito, pela procedência, com determinação de revisão contratual, para ajuste das parcelas e devolução em dobro do indébito, além de descaracterização da mora.

Indeferindo a justiça gratuita e atenta às peculiaridades da ação, em observância à orientação da Corregedoria de Justiça desta Corte (Comunicado CG no 02/2017, NUMOPEDE), a d. juíza *a quo* determinou ao autor (fls. 42/45):

“a) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

b) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

c) Prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor.

d) Discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC, observando-se inclusive o teor do parágrafo § 3º do mesmo artigo: Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Essa determinação deve ser cumprida para cada contrato de empréstimo, dessa demanda e das subsequentes eventualmente distribuídas pela parte autora, versando sobre os contratos da mesma base.

e) Caso haja pedido restituitório, deverá

especificar qual o valor pedido restitutivo, porquanto formulou pedido genérico.

f) Juntar o contrato de empréstimo ora impugnado.”

Sem atendimento, peticionou o autor pela reconsideração do *decisum*, requerendo, subsidiariamente, a dilação do prazo de cumprimento para 30 dias. (fls. 50/53).

O indeferimento da gratuidade da justiça foi mantido no agravo de instrumento nº 2086563-26.2024.8.26.0000 (fls. 74/81).

Houve comprovação do recolhimento das custas iniciais (fls. 85/92).

Após, sobreveio a sentença de extinção do processo, ora combatida.

Pois bem.

A extinção do feito deve ser mantida.

Consoante se depreende dos autos, a douta juíza *a quo* determinou ao autor que apresentasse declaração de próprio punho com ciência da ação, comprovantes de residência atualizados, prova de requerimento administrativo, discriminação das obrigações contratuais, com quantificação do valor

incontroverso do débito, especificação do valor do pedido restitutório e cópia do contrato impugnado.

O demandante, todavia, deixou de cumprir a ordem, tendo apenas comprovado o recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade.

A demanda, então, foi extinta.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e o ajuizamento em massa de ações com fundamentos e pedidos semelhantes, mostrou-se correta a determinação do juízo de origem, que visa coibir o exercício abusivo do direito de ação e a prática da advocacia predatória, com respaldo nos Comunicados CG nº 02/2017, nº 456/2022 e nº 424/2024.

Sobre o tema, anoto alguns dos Enunciados Doutrinários aprovados em curso ministrado na Escola Paulista da Magistratura e que foram veiculados nesta Corte no aludido Comunicado CG nº 424/2024, cujo conteúdo é pertinente à espécie:

*“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de **demandas massificadas**, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.” (g.n)*

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em

cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.” (g.n.)

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Restando inconteste que o causídico promove o ajuizamento massificado de ações, concluo que as providências determinadas pelo d. Juízo *a quo* se mostra justificada, ante à possibilidade de se tratar de demanda representativa de uso predatório do Poder Judiciário.

Ora, se o advogado — admitidamente — ajuíza ações em massa, por óbvio que não cabe ao Judiciário aguardar que cumpra “quando puder” os prazos processuais pelos quais se encontra obrigado a observar, sob pena de perecimento do

direito.

Por certo que, se procedesse ao ajuizamento de ações de forma mais criteriosa, teria o causídico tempo hábil para atender às determinações judiciais.

Assim, não há se falar em anulação do julgado para dilação de prazo.

Sendo assim, não comporta reparo a r. sentença, que está alinhada aos esforços deste E. Tribunal de Justiça para coibir o exercício abusivo do direito de ação.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte:

“Apelação Ação de produção antecipada de provas Sentença de indeferimento da petição inicial Irresignação da autora. Descumprimento da ordem judicial de comparecimento em cartório para confirmação do instrumento de mandato - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº 02/2017 Assinatura da procuração pela plataforma "ZapSign" que não torna despicienda a medida determinada Precedentes Sentença terminativa mantida. Recurso improvido.”
(TJSP; Apelação Cível 1002407-44.2024.8.26.0123; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão

Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento:
16/12/2024; Data de Registro:
16/12/2024)

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito - CPC, art. 104, §2º, I e art. 485, IV - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autor que desatendeu a determinação - Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024 - Descumprimento injustificado - Extinção mantida Descabimento da condenação do advogado em litigância de má-fé Necessidade de processo autônomo para apuração de responsabilidade do causídico Lei 8.906/94, art. 32, parágrafo único - Condenação do advogado nos termos do CPC, art. 104, §2º - Descabimento - Situação regradada no CPC que difere da ocorrida Precedentes do c. STJ, da Câmara e da Corte - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível
1038779-77.2024.8.26.0224; Relator (a):
José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto;
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais– Cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma Serasa Limpa Nome – Sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem

resolução de mérito em virtude da ausência de juntada de procuração "específica, com menção expressa ao presente litígio e com reconhecimento de firma, por autenticidade" – Insurgência da autora – POSSIBILIDADE DE PRONTO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO - Matéria atinente à "abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção" que se encontra afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 2026575-11.2023.8.26.0000, com ordem de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre tais temas - Viabilidade, contudo, de imediato enfrentamento do presente apelo, na medida em que não se relaciona com o exame dos referidos assuntos, mas versa, na verdade, sobre pedido de anulação da r. sentença que indeferiu a peça vestibular - CERNE RECURSAL – Peculiaridades do caso que indicam a necessidade da juntada de procuração específica pela parte requerente – Providência de simples cumprimento – Ausência de justificativa plausível para a inércia da parte – Indícios de advocacia predatória verificados – Contexto que indica o acerto do Juízo ao determinar a providência, de forma a repelir o uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que prevê a possibilidade de averiguação da validade da assinatura em procuração ou o conhecimento da parte acerca da existência da lide e de seu desejo de litigar - Precedentes - Sentença mantida – RECONHECIDA, PRELIMINARMENTE, A POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO

DO APELO, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1017213-85.2023.8.26.0037; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

“RECURSO DE APELAÇÃO. Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. - Possibilidade de uso predatório do poder judiciário. Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma em nome do patrono subscritor da inicial. Inércia da autora. Providência amparada pelo Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Ausência de prejuízo à parte. Extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019388-04.2022.8.26.0032; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença**, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Anoto a ausência de impugnação recursal à condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Por fim, tendo o banco réu comparecido espontaneamente nos autos, apresentado contestação e contrarrazões ao presente apelo, fixo, por equidade, honorários advocatícios em favor de seus patronos, no importe de R\$ 500,00, haja vista o diminuto valor atribuído à causa.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)